

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 15/06/2020

p. Nina Souza
VER^a. NINA SOUZA
PRÉSIDENTE

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 171/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTORIZA O EXECUTIVO A ANTECIPAR FERIADOS MUNICIPAIS, DURANTE O ATUAL ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS.

- 1. Trata-se projeto de lei de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que autoriza o Executivo a antecipar feriados municipais, durante o atual estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus.*
- 2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que autoriza o Poder Executivo a antecipar, em dias úteis, feriados ou pontos facultativos municipais durante o atual estado de calamidade na saúde pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), decretado em março do presente ano.

Na justificativa do projeto, o autor pontua que a medida é mais uma forma do Poder Público Municipal usar de todas as possibilidades possíveis de sua alçada com o fito de melhorar o índice de isolamento social, o qual se verifica que aumenta nos feriados e, conforme determinações das

autoridades da saúde, é a forma mais eficaz de combate à propagação da COVID-19.

Com efeito, é sabido que o Município de Natal/RN está próximo de atingir a capacidade máxima dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), espaço por muitas vezes necessário para o tratamento da doença, de modo a se fazer necessária a implementação de procedimentos que fogem do habitual. De mais a mais, o autor ainda preleciona que a antecipação dos feriados abrirá oportunidade para que a economia possa funcionar sem maiores interrupções após a volta da normalidade, incentivando a sua recuperação.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse íterim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, visto que todos os cidadãos natalenses serão impactados positivamente pelo projeto de lei, merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu artigo 7º, inciso I, e artigo 143, inciso I, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou suplevamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (grifos nossos)

Art. 143 É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais; (grifos nossos)

Importa ressaltar que, atualmente, vivemos em um cenário atípico, diante da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus, a COVID-19, de modo que todos os esforços devem estar voltados para a minimização dos problemas decorrentes desse contexto e a aplicação extremamente necessária de medidas de segurança à população.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido projeto, inclusive, se espelha em medidas que já estão sendo adotadas por outros municípios brasileiros no enfrentamento ao novo coronavírus, além de ser complacente com a MP nº 927/20, de cunho trabalhista, que autorizou a antecipação dos feriados aos empregados, o que demonstra que a necessidade de aplicação de providências

emergenciais vai além do interesse do Município de Natal/RN e das relações empregatícias privadas.

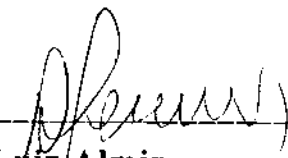
A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 23 de junho de 2020.



Luiz Almir
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 171/2020.

Autor (a) Vereador (a): DICKSON NASSER.

Chefe do Executivo: ☐

Relator (a) Vereador (a): LUÍZ ALMIR.

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

Sala das Comissões, em 06 de 07 de 2020.


Vereadora Nina Souza
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros
Membro

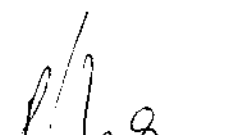
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

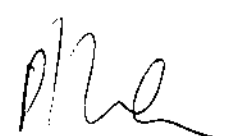
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Ana Paula
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS
METROPOLITANOS**

Designo o vereador (a) Laraine Barboza.

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em, 23/07/2020.

Saulo V de M Costa

Ver. Ney Lopes Jr.

Presidente